HABEAS CORPUS Nº 549.211 - GO (2019/0359784-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO - DF053396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	SABRINA RODRIGUES FEITOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SABRINA RODRIGUES FEITOSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no HC n.º 5633928.15.2019.8.09.0000.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, em 22/10/2019, pois teria praticado a conduta descrita no art. 33 da Lei de Drogas, já que possuía, com finalidade comercial, "*05 (cinco) porções de maconha, pesando, aproximadamente, 495,55 g*" (fl. 24). A prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte (fls. 63-66).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada, por maioria, pela Corte de origem (fls. 21-30).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em síntese: a) a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da custódia cautelar; c) as condições pessoais favoráveis da Paciente; d) a suficiência das cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória à Paciente.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Em juízo de cognição sumária, não constato a presença do *fumus boni iuris* necessário para o deferimento do pleito liminar.

O Magistrado de piso, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou que "*foi encontrada na residência da flagrada uma razoável quantidade de drogas*" (fl. 64).

O Tribunal local, por sua vez, detalhou que "*a constrição da paciente não está escorada apenas na gravidade abstrata do delito, mas em fatos concretos que legitimam a excepcionalidade da medida, sobretudo pela significativa quantidade de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BA4DFFB-6CFD-498D-A55B-E82D1D634D00

entorpecentes apreendidos durante busca domiciliar, ocasião em que foram encontradas 05 (cinco) porções de maconha, pesando, aproximadamente, 495,55 g, e ainda, uma balança de precisão" (fl. 24).

Como se percebe, o fundamento da segregação cautelar não se mostra, em princípio, desarrazoado ou ilegal, mormente porque as instâncias *a quo* destacaram que a Paciente teria envolvimento no tráfico ilícito de quantidade expressiva de droga, sendo certo que a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza, diversidade e quantidade da droga apreendida – no caso, "*05 (cinco) porções de maconha, pesando, aproximadamente, 495,55 g*" (fl. 24) –, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "[*a*]*presentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na razoável quantidade, a variedade e a natureza das substâncias apreendidas, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.*" (HC 451.934/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, nas quais deverão constar o estágio atual do processo e a situação prisional da Paciente.

Oficie-se à Corte estadual para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BA4DFFB-6CFD-498D-A55B-E82D1D634D00